



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002116-94.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeçerica da Serra, em que é apelante ALDAIZA ADRIANA DA COSTA GLORIA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002116-94.2024.8.26.0268

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Itapequerica da Serra

Apelante: Aldaíza Adriana da Costa Gloria Pereira

Apelado: Banco BMG S/A

Voto nº 1002116-94 - R

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito. Insurgência contra a cobrança do prêmio do seguro prestamista. Abusividade inexistente. A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”. Seguro contratado via telefone. Validade. Plena ciência do pacto firmado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 92/97), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Inconformada, recorre a autora destacando a invalidade do contrato de seguro prestamista em razão da venda casada de produtos, além da necessidade de devolução em dobro do prêmio pago. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 100/112).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 117/124).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Destaca-se que a matéria em debate segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

Na hipótese, porém, o contrato de seguro foi firmado através de contato telefônico, cujo áudio foi anexado ao feito, conforme link <https://1drv.ms/u/s!Arsv5fQ-0R4giEU8BIHINRoaOATt?e=BzPK5w>, (fls. 46), nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que a autora foi compelida ou coagida a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Nenhuma ressalva fez no contato ou praticou algum ato no sentido de demonstrar que não concordava com o produto oferecido através da ligação telefônica. Tampouco manifestou arrependimento nos termos do artigo 49 do CDC.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro, além de se cuidar de avença que implica beneficiar a própria consumidora.

Neste sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Seguro prestamista vinculado a cartão de crédito consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Preliminar de nulidade da sentença em razão da ausência de inversão do ônus da prova. Rejeição. Provas que o autor sustentou não conseguir produzir foram trazidas pelo réu em sua contestação e consideradas suficientes ao julgamento antecipado. **Elementos probatórios que comprovam a contratação do seguro prestamista por via telefônica. Condições mínimas da contratação que foram apresentadas, tendo havido expressa aceitação do recorrente. Dever de informação observado.** Vedação inexistente na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com relação à contratação de seguro por telefone. Valor máximo do prêmio de seguro contra roubo, perda ou extravio que não se aplica ao seguro prestamista. Venda casada não configurada. Liberdade de contratar demonstrada. Validade da cobrança correspondente. Inexistência de danos indenizáveis ou de valor a ser restituído. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1005506-59.2023.8.26.0510, Relatora Rosana Santiso, j. 29.08.2024)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incensurável, portanto, a sentença hostilizada.

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora..

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR